

DECISÃO N° 1509018, DE 05 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25759.579997/2018-91

AI5 nº 0803736181 - PA-GUARULHOS-SP

Autuado(a): CARLA SKROMOV DE ALBUQUERQUE

A Sra. **CARLA SKROMOV DE ALBUQUERQUE** foi autuada em 21 de fevereiro de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Resolução-RDC nº 28/2011, artigo 1º, Itens: 1.2 e 2. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No exercício de fiscalização sanitária no Terminal de Passageiros III do AISP Governador André Franco Montoro ao inspecionar bagagem acompanhada, verificamos a importação de produtos para saúde (100 UNIDADES DE SERINGA 1 ML EXEL INT; 100 UNIDADES DE SERINGA DE INSULINA 1 CC 8MM 31 G; 20 UNIDADES CURETA DERMAL DESCARTÁVEL 4 MM; 50 UNIDADES DE CARTUCHO PARA TATUAGEM PROFISSIONAL 9 LIVER CHEYENNE; 1 CAIXA CONTENDO 100 GRIP SLEEVE BARRIER PARA TATUAGEM; 1 UNIDADE CHEYENNE HAWK PARA TATUAGEM; 1 UNIDADE CHEYENNE HAWK GRIP PARA TATUAGEM; 1 UNIDADE CHEYENNE FOOT SWITCH PARA TATUAGEM; 1 UNIDADE DE FORÇA CHEYENNE EQUIPAMENTO PARA TATUAGEM ;01 FRASCO DE CLORETO DE ALUMÍNIO 70% DELASCO; 02 FRASCOS DE KENALOG-10 (ACETATO DE TRIAMCINOLONA - SUSPENSÃO INJETÁVEL); 01 DERMASTOCÓPIO DERM LITE DL200 - 3 GEN SN DL200HYGA0069, importados através de pessoa física pela modalidade bagagem acompanhada, com finalidade de uso em consultório e encomenda para entrega a um amigo, conforme o descrito no Termo de Interdição nº 51/2018 gerado pelo Termo de Inspeção nº 92/2018, descaracterizado como de uso pessoal ou individual por se tratarem de equipamento de uso profissional conforme declaração de próprio punho. O recurso foi analisado e negado o provimento conforme Aresto nº 1.145, publicado em 28 de junho de 2018, às fls. 40 (DOU nº 123, Seção 1).

[...]

Notificada da autuação em 11 de setembro de

2018 (fls. 4), o(a) Autuado(a) apresentou sua defesa em 22 de março de 2018 (fls. 8-14), alegando, em suma, alguns produtos eram objeto de encomenda de uma amiga e outros para uso em consultório; que no ato da inspeção apresentou erroneamente informações que deram margem ao entendimento de tratar-se de produtos destinados a possível comercialização ou prestação de serviços a terceiros. Apresenta quadro informando a destinação dos produtos para a saúde e as respectivas justificativas. Por fim, solicita a liberação dos produtos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de novembro de 2018 pela manutenção do AIS (fls. 19), argumentando que a presente importação de produtos para a saúde descumpra as normas sanitárias e coloca em risco a saúde individual e coletiva e classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 24).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 7, como o Termo de Inspeção nº 92/2018-PVPAF-Guarulhos, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, o(a) Autuado(a) descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado(a).

As alegações apresentadas pela defesa não foram capazes de afastar o caráter ilícito da importação dos produtos para a saúde em referência.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e

agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) autuado(a) é pessoa física, primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 23) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 24).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/07/2021, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **1509018** e o código CRC **864BCA07**.
